ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14479.000911/2007-18
CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 14479.000911/2007-18 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2402-003.195 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 20 de novembro de 2012 |
| **Matéria** | DECADENCIA |
| **Recorrente** | FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado do processo administrativo, os pedidos formulados e que sejam concernentes 'a fase de execução e cobrança do julgado devem ser analisadas, primeiramente, pela autoridade fiscal do domicílio do contribuinte.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO, em face da Decisão Notificação (fls. 3.917) que manteve a integralidade da NFLD n. 35.469.084-1, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de professores considerados pela fiscalização como segurados empregados, que não foram descontadas nem repassadas aos cofres públicos,

Consta do relatório fiscal que os valores lançados foram apurados da análise dos Livros Diário e Razão dos exercícios de 1994 a 2002 e também das folhas de pagamento efetuadas pela Fundação.

A fiscalização esclareceu que *"A FAAP efetua normalmente a Folha de Pagamento de professores registrados como empregados. Pcrém, quando estes mesmos professores registrados ministram aulas nos chamados cursos "livres", é feita uma folha à parte sob denominação "Folha de Autônomos Registrados" em que é efetuado o desconto e o recolhimento da contribuição previdenciária dos mesmos até o limite legal, considerando, também, a remuneração normal da Folha de Pagamento. Há ainda outros professores que dão aulas identicamente nos cursos "livres", porém não são registrados. Estes fazem parte da "Folha de Autônomos não Registrados" e não têm descontadas as contribuições de Segurados. O presente levantamento refere-se a Segurados incluídos nesta última Folha"*

Diante das apurações levadas a efeito, informou o fiscal autuante que a recorrente foi orientada a incluir em GFIP todos os professores autônomos registrados ou não como empregados, o que foi atendido no curso da ação fiscal, situação, que a seu ver, corroborou ***"o entendimento de que a remuneração dos professores quando ministram aulas "livres" nas Centrais de Cursos é verba salarial e refere-se ao vínculo empregatício dos mesmos, não podendo se assinalar como prestação de serviços eventuais.***

Dessa forma, considerando a autoridade fiscal estarem presentes *in casu* da folha de pagamento de autônomos não registrados, os requisitos ensejadores da relação de emprego, fora levado a efeito o lançamento ora combatido, justificado nas seguintes premissas, *verbis*:

> *O Poder Judiciário, por meio da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, no Processo 541/89, constando como Reclamante Sérgio José Vignoli e como Reclamada a FAAP - Fundação Armando Álvares Penteado, pronunciou-se. "DOS SERVIÇOS PRESTADOS COMO AUTÔNOMO: o reclamante recebia pela sua participação em elaboração de provas vestibulares, Ministério de aulas no CENAP, em cursos de férias, cursos de verão, TCC e outros, sob a denominação de "prestação de serviços" e na qualidade de autônomo. Tal procedimento é nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º. Consolidado. Essas importâncias deverão ser incorporadas ao salário e a reclamada pagará as diferenças salariais decorrentes en razão de seus reflexos nas demais verbas contratuais. A reclamada reembolsará o reclamante dos valores descontados a título de ISS (grifo nosso). Tal juízo foi corroborado pela 9ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que confirmou o direito do reclamante.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Sobre a não eventualidade dos serviços, é oportuno esclarecer que não se confunde com a freqüência em que se realizam, com a jornada ou com o horário de trabalho, pois diz respeito tão somente à natureza da atividade.*
>
> *Destarte, num estabelecimento d 3 ensino, o trabalho de um professor quando ministra aulas certamente é não eventual, pois é atividade fim da entidade. De forma igual, depreende-se que uma bibliotecária exerce atividade de natureza não eventual, ainda que compareça ao serviço em dias alternados e não esteja sujeita ao horário e freqüência dos demais empregados.*

CÓPIA

Além dos professores, outros dois segurados, tratados pela recorrente como autônomos, foram considerados como empregados, são eles: Sr. Sérgio Roberto F. S. e Marchese, Assessor Administrativo Financeiro e o Sr. Raul Edison Martinez, Assessor Acadêmico.

Quanto a estes, assim foi justificado o vínculo pelo auditor autuante:

> *[...]As funções que os mesmos exercem já denotam subordinação, pois estão sujeitos às ordens da Diretoria, e não eventualidade, pois são atividades necessárias à supervisão e gerenciamento das Roberto F. S. e Marchese atendeu apresentou-se como Assessor da Mandados de Procedimento Fiscal, TIAD - Termos de Intimação atividades da entidade. O Sr. Sérgio à fiscalização, em sua sala privativa, e Diretoria, assinando todos os MPF - TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal e para apresentação de Documentos apresentados pela fiscalização no decorrer da ação. No sentido de configuração do vínculo destes dois de convicção presentes: a) recebem todos os meses valores iguais e constantes, corrigidos anualmente b) Há folhas em que constam os códigos AT e SV, que significam, respectivamente, descontos de adiantamento salarial e seguro de vida. c) Recebem, geralmente na folha de dezembro, discriminado como 13°. Salário, valor idêntico à remuneração do mês.*

O lançamento compreende o período de 01/1994 a 12/2002, tendo sido o contribuinte cientificado em 30/10/2003 (fls. 467).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário (fls. 3951), através do qual sustenta:

1. que uma parte dos valores constantes na NFLD foram pagos, tendo em vista que incluiu os valores de aulas livres pagas no total da remuneração de professores que, além de registrados, ministravam as aulas livres;

2. que o INSS é incompetente para declarar a existência de vínculo empregatício;

3. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4. que é inexistente o vínculo de emprego, na medida em que todos aqueles autônomos que estão relacionados nos documentos que acompanham o relatório fiscal prestam serviços em caráter eventual, esporádico, como se percebe facilmente pelo cotejo de todas as listas mensais, de onde se extrai que os nomes dos professores, dos cursos e das faculdades não se repetem mês a mês, muito menos os valores pagos pela Recorrente, o que significa dizer que os cursos "livres" possuem as características diferenciadas, possibilitando sejam seus professores classificados como autônomos;

5. que a função que os assessores exercem é típica dos trabalhadores autônomos, que assumem nesse caso a condição de conselheiros que dão suas opiniões aos diretores de acordo com seus conhecimentos específicos e a experiência adquirida durante anos de trabalho, ou seja, a atividade que exercem é organizada pelo próprio assessor, sendo esta justamente a principal característica que o distingue do empregado.

6. ainda que considerássemos a existência de vínculo empregatício e a conseqüente necessidade de recolhimento das contribuições dos profissionais como se empregados fossem, haveriam de ser descontadas (i) as contribuições já pagas pelo profissional na qualidade de autônomo e (ii) as contribuições já pagas por terceiros (empregadores);

7. inconstitucionalidade da SELIC;

Processado o recurso com contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 6.302), os autos foram enviados ao CRPS, que através de sua 4ª CAJ, por unanimidade de votos, anulou a NFLD por vício formal, em razão do da não observância do prazo regulamentar previsto pelo MPF para notificação do sujeito passivo, considerando não ser possível a reabertura do procedimento.

Fora então, interposto pedido de revisão do acórdão proferido pelo CRPS, sob o fundamento de negativa de vigência de Lei.

Na análise do pedido de revisão, foi ao mesmo dado parcial provimento, para o reestabelecimento da imposição fiscal, com o reconhecimento do vínculo empregatício dos professores que ministravam cursos livres, bem como para, para excluir da base de cálculo os valores das remunerações pagas em montante superior ao limite máximo estabelecido na legislação, nos períodos correspondentes, para cada segurado.

Fora então, realizada diligência fiscal para recálculo dos valores das competências de 01/1994 a 12/2002, em conformidade com as conclusões do v. acórdão do CRPS (fls. 6.771).

Cientificado do recálculo, a contribuinte apresentou petição na qual requereu o reconhecimento da decadência no período de 01/1994 a 10/1998 com base na Súmula

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

08/STF, inclusive sustentando a nulidade da diligência, na medida em que dela n"ao constou o valor final do crédito tributário lançado em seu desfavor.

Conforme despacho de fls. 6.912, referida manifestação foi enviada a este órgão para a devida análise.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relato

CONHECIMENTO

Conforme já relatado, em verdade, os autos foram enviados a este Eg. Conselho em decorrência de petição protocolada pelo contribuinte na qual sustentou ilegalidade na realização da diligência levada a efeito para acatamento das correções no crédito tributário lançado, conforme restou decidido pelo v. acórdão prolatado pelo CRPS.

A meu ver, todavia, mesmo que as retificações tenham sido realizadas por ordem do antigo CRPS, quando analisou pedido de revisão protocolado pelo INSS, considerando que aquele órgão não mais detém competência para o julgamento, verifica-se que a irresignação do contribuinte foi levada a efeito através de mera petição, sem qualquer previsão no Decreto 70.235/72.

Entendo, assim, que antes mesmo de que referido pedido venha a ser analisado por este Eg. Conselho que o mesmo seja objeto de consideração pela DRJ de origem, sob pena, ainda, de supressão de instância administrativa, tendo em vista que a execução dos acórdãos prolatados por este órgão e pelo antigo CRPS são de competência da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte.

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer da petição de fls, determinando a baixa dos autos e que sobre ela se manifeste a autoridade fiscal do domicílio da contribuinte.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 02/07/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA